

**ANEXO I – ANÁLISE DE LEIS DISTRITAIS**

LEI N. 938, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

*Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.*

**1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:**

*Art. 5º As licitações relativas a compras terão seus resultados publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, identificando sucintamente cada item, prazo de entrega e o respectivo preço unitário de cotação da proposta vencedora.*

*(...)*

*§ 3º No julgamento das propostas serão desclassificadas aquelas com preços excessivo (sic) manifestamente inexequíveis, com base no inciso II, do art. 48, da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.*

*§ 4º Os recursos contra o resultado da licitação serão processados nos termos do art. 109 e seus parágrafos, da **Lei nº 8.666/93**.*

*Art. 6º Os atos de ratificação de dispensa de licitação e os de reconhecimento das situações de inexigibilidade conforme o art. 26 da **Lei nº 8.666/93**, deverão ser publicados, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Distrito Federal.*

*Parágrafo único - A publicação de que trata este artigo deverá conter, sinteticamente:*

*I - o número do processo;*

*II - o nome da entidade responsável pela licitação;*

*III - o tipo de produto, material ou bem objeto da compra;*

*IV - o motivo da dispensa de licitação ou da sua inexigibilidade, compatível com a **Lei nº 8.666/93**;*



## 2. Análise

Como se verifica, a Lei n. 938/1995 estabeleceu regras impondo à Administração do Distrito Federal o dever de publicar uma série de atos e informações no Diário Oficial do Distrito Federal.

No que concerne aos pontos em que referencia a Lei n. 8.666/93, observa-se que a lei local apenas reiterou aquilo que previsto na lei de licitações.

Com a edição da Lei n. 14.133/2021, a imensa maioria dos atos que, sob a égide da Lei 8.666/93, deveriam ser publicados em diário oficial, passam a ser **divulgados** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Exceção a essa regra é a **obrigatoriedade de publicação de extrato de edital de licitação** *“no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”* (art. 54, §1º da Lei n. 14.133/2021).

## 3. Conclusão

Dessa forma, **para as licitações regidas pela Lei n. 14.133/2021**, entendemos que **não se aplicam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 938/1995**, vez que ao prever a publicação de atos nos termos da Lei n. 8.666/93, conflitam com as novas regras estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021 e, portanto, esses dispositivos ficam suspensos com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.